



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2018/12 (CONTJOR-TV)

Participações contra a SIC por transmitir uma notícia no “Jornal da Noite” que mostra imagens de um vídeo de um homicídio partilhado pelo próprio homicida na rede social Facebook

**Lisboa
20 de fevereiro de 2018**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2018/12 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participações contra a SIC por transmitir uma notícia no “Jornal da Noite” que mostra imagens de um vídeo de um homicídio partilhado pelo próprio homicida na rede social Facebook

Tendo analisado duas participações contra o canal televisivo SIC, propriedade de Sociedade Independente de Televisão, S.A., motivadas pela transmissão de uma notícia, na edição de 17 de abril de 2017 do “Jornal da Noite”, que reproduz imagens de um vídeo de um homicídio, publicado pelo próprio homicida na rede social Facebook;

Considerando que a liberdade de programação, enquanto manifestação das liberdades de expressão e de imprensa dos operadores televisivos, só pode ser restringida em casos muito contados, definidos na Constituição ou na Lei, para a proteção de outros bens jurídicos de igual valor; Saliendo que a notícia sobre a emissão em direto no Facebook de imagens de um homicídio tinha valor informativo e que a sua divulgação é legítima, mas que tal valor não se estende às imagens do crime, que se não se revelavam necessárias à compreensão dos factos noticiados, nem se enquadravam em qualquer critério jornalístico justificável.

Referindo, por fim, que não foram tomadas as precauções necessárias à informação do público sobre a natureza violenta das imagens;

O Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes da alínea d) do artigo 8.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Constatar que a emissão das imagens denunciadas não observou os critérios previstos no n.º 8 do artigo 27.º da Lei da Televisão para a transmissão de conteúdos de violência gratuita, designadamente por não respeitar as normas éticas da profissão e não serem antecedidas de uma advertência sobre a sua natureza;

2. Determinar a abertura de processo contraordenacional, por inobservância do n.º 8 do artigo 27.º da Lei da Televisão, conduta que constitui uma contraordenação grave, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º do referido diploma, uma vez que não existem elementos que permitam indiciar a existência do crime previsto nos artigos 297.º e 298.º do Código Penal.

De todo o modo, a existir ilícito penal, o mesmo teria de ser imputado à operadora, mas para certos crimes, que não para aquele, o que só seria possível face ao disposto no artigo 11.º do Código citado, que não contém no elenco dos crimes cometidos por pessoas coletivas, ou das entidades equiparadas, os ilícitos criminais acima referidos.

Lisboa, 20 de fevereiro de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo